



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015671-13.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante VIRGINIA BARBOSA DA SILVA, é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.: 1015671-13.2024.8.26.0032

Comarca: Araçatuba (5ª Vara Cível)

Apelante: Virgínia Barbosa da Silva

Apelada: Associação Masterprev Clube de Benefícios

Juiz: Marcelo Yukio Misaka

Voto n. 36.787

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais, devido a descontos irregulares no benefício previdenciário da autora, sem contratação de serviço pela requerida. Pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, restituição em dobro dos valores descontados e compensação por danos morais de R\$ 20.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste no indeferimento do pedido de indenização por dano moral, sendo incontroversas as demais questões.

III. Razões de Decidir

3. Reconhecimento da inexistência de vínculo contratual e inexigibilidade dos descontos, sem comprovação de contrato.

4. Comprovação de dano moral devido à alteração anormal do estado anímico da autora, justificando indenização de R\$ 5.000,00.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento em parte ao recurso, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais e integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Tese de julgamento: 1. A inexistência de vínculo contratual e descontos indevidos caracteriza dano moral. 2. A indenização por dano moral não implica sucumbência recíproca quando inferior ao postulado.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, V, X, XLIX; CC, art. 186, art. 406, §§1º a 3º; CPC, art. 85, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 362; STJ, Súmula 54; STJ, Súmula 326; TJSP, Apelação Cível n. 1004132-50.2019.8.26.0024, Rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 25/03/2020; TJSP, Apelação Cível n. 1005605-61.2019.8.26.0189, Rel. Des. Natan

Zelinschi de Arruda, j. 31.03.2020; TJSP, Apelação Cível n. 1001442-19.2019.8.26.0066, Rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, j. 15.01.2020.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais, em razão de descontos irregulares mensais no benefício previdenciário recebido pela parte autora, sem que tenha contratado qualquer serviço da requerida, pretendendo a declaração da inexistência de relação jurídica, com a condenação a restituir em dobro os valores descontados, além de compensar danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente em parte a ação para declarar a inexistência de filiação da parte autora à associação requerida e de autorização para desconto de mensalidades no benefício previdenciário da parte requerente, condenando a requerida a restituir em dobro o valor dos descontos que serão apurados em liquidação, corrigidos pela Tabela Prática do TJ/SP desde a citação e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação até a entrada em vigor da Lei nº14.905/2024 (1/9/2024), regendo-se por esta a partir de então (art. 406, §§1º a 3º, do CC/02), além de, diante da sucumbência preponderante da parte autora, condenou-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, na forma do art. 85 do CPC, observada a gratuidade concedida (fls. 101/103).

A requerente apelou pleiteando a condenação por dano moral no valor de R\$20.000,00, que também servirá como punição

ao ofensor, para assim dissuadi-lo de novas ações ilícitas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios recursais (fls. 106/113).

Foram apresentadas contrarrazões pugnando-se pela manutenção da sentença (fls. 117/124).

É o Relatório.

O presente recurso cinge-se ao indeferimento do pedido de fixação de indenização por dano moral, restando incontroversas as demais questões.

A sentença reconheceu a não comprovação da regularidade da associação da autora à entidade e a inexigibilidade dos descontos, pois não ficou comprovado que o contrato tenha se aperfeiçoado.

Quanto ao dano moral, este importa em violação a direitos da personalidade, que conforme Adriano de Cupis¹ são “direitos sem os quais todos os outros direitos subjectivos perderiam todo o interesse para o indivíduo o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal”.

Como acentua José Afonso da Silva²: “o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental”, havendo a Constituição Federal de 1988 assegurado a indenização pelo dano moral (art. 5º, incisos V, X e XLIX), no que foi secundada pelo Código Civil, estabelecendo seu art. 186 que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

¹ CUPIS, Adriano de. Os Direitos da Personalidade. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961, p.17.

² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.200

Consiste em lesão ao conceito social do indivíduo, ou, relativa à sua autoestima.

Leciona Yussef Said Cahali³ que: “na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral”.

No presente caso, foi comprovada a inexistência do vínculo contratual entre as partes, bem como a ocorrência dos descontos indevidos, o que, na esteira do entendimento desta C. Câmara, em razão do que modifico entendimento anterior, resulta às pessoas modestas e desprovidas de maiores recursos, mais que mero aborrecimento ou chateação, mas alteração anormal de seu estado anímico, caracterizando-se o dano moral.

Com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresenta-se adequado o valor de R\$ 5.000,00, na data deste julgamento (Súmula 362, STJ), de quando será corrigido pela Tabela Prática do TJSP, o que se coaduna com critério adotado por esta C. Câmara em casos semelhantes (Apelação Cível n. 1004132-50.2019.8.26.0024, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 25/03/2020; Apelação Cível n. 1005605-61.2019.8.26.0189, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 31.03.2020; Apelação Cível n. 1001442-19.2019.8.26.0066, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, j. 15.01.2020), com juros de mora de 1% ao mês do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ), até a

³ CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2a ed. 3ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.20.

vigência da Lei 14.905/2024 e após na forma do art. 406 do Código Civil.

O não acolhimento do valor pretendido a título de indenização por dano moral não importa em sucumbência, dispondo a Súmula n. 326 do STJ que: "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/05/2006, DJ 07/06/2006, p. 240), devendo o réu arcar integralmente com as verbas da sucumbência.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, além da integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)